

## A POLÍTICA NACIONAL DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE INTERESSE E OS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

**Autores:** MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

### Introdução

A crescente preocupação com uso racional da máquina pública, em razão do alto custo de recursos humanos e infraestrutura, e a percepção da necessidade do desenvolvimento de novos mecanismos para fomentar a efetividade do sistema de Justiça disponível ao cidadão, à luz da realidade nacional, conduziram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a adotar medidas que difundissem e privilegiassem uma política de estímulo ao diálogo e ao consenso a fim de oportunizar ao cidadão a resolução pacífica dos conflitos.

Preocupado, ainda, com o déficit operacional do Judiciário, materializado na soma de 74 milhões de processos em tramitação, de acordo com o Relatório Justiça em Números (ano-base 2015) e visando a expansão do acesso ao sistema de Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição da República Federativa do Brasil/1988), o CNJ instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, através da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, por meio da qual se pretende o estabelecimento de uma cultura de pacificação social mais célere e eficaz por meio da autocomposição. (BRASIL, 2016)

Sob essa perspectiva, o intuito desse trabalho é traçar um panorama – mesmo que modesto – sobre a reutilização de meios de resolução de conflitos que, conceitualmente, superem a atmosfera adversarial e combativa do aparato processual tradicional e o papel desses meios alternativos na construção de uma consciência coletiva de entendimento e superação dos litígios.

### Material e Métodos

A abordagem do presente trabalho concentra-se no método dedutivo, tendo em vista que a análise parte de aspectos gerais de um contexto para alcançar uma perspectiva particularizada do fenômeno.

O método de procedimento é o histórico, uma vez que se pretende a observação do cenário e das razões para o surgimento do fenômeno sob análise.

A técnica de pesquisa empregada é bibliográfica, pois consiste em revisão de literatura através de conteúdo já contemplado na produção científica e de dados já publicados. Além disso, utiliza-se também a pesquisa documental por meio da análise da legislação pertinente.

### Resultados e Discussão

#### A. Breve Histórico

Conforme os registros disponíveis, em agosto de 2006, o CNJ, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, lançou o Movimento pela Conciliação, como um compromisso nacional que envolvia a articulação entre os profissionais do Direito – magistrados, promotores, defensores públicos e advogados – com o objetivo de enfatizar a busca pela solução pacífica dos conflitos, disponibilizando às partes a oportunidade para construir conjuntamente a solução mais adequada à sua divergência, antes de um provimento jurisdicional definitivo para os casos trazidos à apreciação do Judiciário. (BRASIL, 2017)

Foram fundadas, assim, as bases para uma nova perspectiva sobre a condução do processo e sua identidade como mecanismo de pacificação social. Mais precisamente, tratava-se mesmo de um empreendimento pela renovação e modernização do instituto da conciliação, previsto desde a Constituição Imperial de 1824, conforme se observa no Título 6º - Do Poder Judicial, em seu artigo 161, *in verbis*: “Art. 161 - Sem se fazer constar, que se tem tentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.” (BRASIL, 1824)

Ainda em 2006, no dia 8 de dezembro, data em que se celebra o Dia da Justiça, foi lançado o Dia Nacional pela Conciliação, primeira ação concentrada do recém-nascido Movimento, que obteve 84 mil audiências realizadas e 55% de acordos firmados em todo o país, de acordo com dados do CNJ. No ano seguinte foi lançada a primeira Semana Nacional da Conciliação alcançando indicadores ainda mais expressivos (mais de 400 mil pessoas atendidas - CNJ: Semana Nacional da Conciliação - Estatística) que sinalizaram o sucesso de aceitação entre Tribunais e a sociedade civil, o que consolidou a indicação de que se estava no caminho certo e que muito trabalho ainda poderia ser feito. (BRASIL, 2017)

Em 2009, o Movimento pela Conciliação foi oficialmente institucionalizado pelo CNJ, passando a integrar permanentemente as atividades desse órgão, contando desde então com um Comitê Gestor Nacional, com quadro próprio de servidores e plano de atuação específico. Em 2010, o Plenário do CNJ aprovou por unanimidade a Resolução 125 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesse, um marco regulatório através do qual os Tribunais de todo o país foram compelidos à criação e instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), responsáveis pela realização de sessões (extraprocessuais) e audiências (intraprocessuais) de conciliação e mediação, na forma da resolução. (BRASIL, 2017)

## B. Atualidades

Mais recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.140/2015, conhecida como a Lei da Mediação (LM/2015), e o Código de Processo Civil (CPC/2015), Lei n. 13.105/2015, que trouxeram inovações relevantes para a legislação federal no que concerne ao reconhecimento da política de autocomposição firmada pelo CNJ, implementada pela Resolução 125/2010.

Para fins de esclarecimento, a Lei n. 13.140 já no parágrafo único de seu artigo 1º trouxe a conceituação da mediação, caracterizada como a atividade técnica realizada por terceiro imparcial, sem poder decisório, incumbido da tarefa de auxiliar as partes e estimulá-las a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015). Ainda, o sítio eletrônico do CNJ complementa ao afirmar que a mediação é utilizada, em regra, em conflitos complexos e multidimensionais, sem prazo definido e pode resultar ou não em acordo, tendo em vista a autonomia das partes para buscar soluções compatíveis com seus interesses e necessidades. (BRASIL, 2017)

Sobre a conciliação, o sítio eletrônico do CNJ afirma que se trata de método utilizado em conflitos mais simples ou restritos, no qual o conciliador pode adotar uma posição mais ativa, porém, neutra e imparcial. “É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes”. (BRASIL, 2017)

Ainda, merece destaque, a inclusão no CPC/2015, como norma fundamental do processo, a promoção de soluções consensuais de conflitos e a ratificação ao estímulo desses métodos, como se observa nos §§ 2º e 3º, do artigo 3º, a seguir:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Os métodos disciplinados nessa legislação são regidos por princípios específicos, como a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes e a busca do consenso, de modo a consolidar os procedimentos como mecanismos confiáveis de celeridade e efetividade do sistema de Justiça. A partir da regulamentação, os Tribunais em todo o país começaram a se estruturar para promover tais práticas em sua competência jurisdicional. (BRASIL, 2015)

Especificamente, no Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº. 59/2001, Lei de Organização e Divisão Judiciária mineira, após reforma ocorrida no ano de 2014, passou a prever a instituição, em todas as suas comarcas, das Centrais de Conciliação às quais competirá, conforme o artigo 8º-A, a critério do Juiz de Direito, promover a prévia conciliação entre as partes, nas causas que versem sobre direitos que admitam transação. As referidas Centrais ainda estão em processo de instalação, porém já foram implantadas nas comarcas de entrância especial do Estado de Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2017)

Na Comarca de Montes Claros, por exemplo, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, foi instalado em 10 de fevereiro de 2015, sendo integrado pelos setores de Cidadania, Pré-Processual e Processual. A instalação ocorreu pela portaria conjunta nº. 392/PR/3VP/CGJ/2015, da Presidência, da 3ª Vice-Presidência e da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). O referido Centro funciona em parceria com as instituições de ensino superior em Direito da Comarca, como a Universidade Estadual de Montes Claros, as Faculdades Integradas Pitágoras e as Faculdades Santo Agostinho. (MINAS GERAIS, 2015)

## Conclusão

Tendo em vista que o presente trabalho objetiva identificar o desenvolvimento dos métodos alternativos para resolução de conflitos, baseados na autocomposição, e na adaptação do Estado para oferecer ao cidadão esses mecanismos, diante do que foi apresentado na pesquisa é possível concluir que a utilização de meios alternativos à jurisdição para a resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem constituem política pública tendente a ser cada vez mais incentivada pelo Estado por comporem instrumentos valiosos para a resolução dos litígios, tanto por suas vantagens objetivas, como a racionalização dos recursos públicos e a efetivação da Justiça, quanto por suas vantagens subjetivas, como a difusão da cultura do diálogo e da autocomposição no aperfeiçoamento do tratamento das controvérsias.

Contudo, ainda há muito que se fazer para alcançar um nível razoável de educação jurídica no sentido de se aperfeiçoar as instituições e, por conseqüência, a atuação de seus membros, para que sirvam de espelho à sociedade, no cumprimento de seu papel pedagógico e transformador de uma realidade ainda disfuncional e pouco efetiva. É preciso propiciar ao cidadão centros ou câmaras especializadas, formais ou informais, na esfera pública ou privada, para a resolução de conflitos, nos quais seja disponibilizado ambiente neutro para a execução de procedimentos que estimulem soluções por meios extrajudiciais na forma autocompositiva e método consensual, antes da judicialização dos casos, o que se convencionou chamar de sistema multiportas, a fim de manter as opções colocadas à disposição do cidadão. (BACCELAR, 2012)

## Agradecimentos

À Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, maior instituição de ensino superior do Norte de Minas.

## Referências Bibliográficas

BACCELAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. (Coleção saberes do direito, 53). Biachini, Alice; Gomes, Luis Flávio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação - Portal da Conciliação**. Disponível em: Acesso em: 08 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: Acesso em: 12 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª edição. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: Acesso em: 10 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília/DF: Planalto, 2015. Disponível em: Acesso em: 10 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei de Mediação. Brasília/DF: Planalto, 2015. Disponível em: Acesso em: 10 de setembro de 2017.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001**. Lei de Organização e Divisão Judiciária. Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. Disponível em: Acesso em: 20 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta nº. 392/PR/3VP/CGJ/2015**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), Belo Horizonte/MG: 2015. Instala o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Montes Claros. Disponível em: < <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc03922015.pdf>>.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2017.